

Secretaria Judiciária**Acórdãos e Resoluções****RESOLUÇÃO Nº 375, DE 11 DE JUNHO DE 2019**

INSTRUÇÃO Nº 0600375-78.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI).

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Brasileira/PI – 11ª Zona Eleitoral/PI.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 15 da Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida nos autos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 3-19.2017.6.18.0011, que negou provimento aos recursos interpostos para manter a sentença que cassou os mandatos da Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Brasileira/PI;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 883, de 28 de setembro de 2018, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabeleceu o calendário de realização de eleições suplementares para o ano de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o dia 4 de agosto de 2019 para realização de eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Brasileira/PI.

Art. 2º Aplicam-se a esta eleição, no que couber, os dispositivos da legislação eleitoral vigente, assim como todas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para as eleições municipais de 2016.

Art. 3º Poderá participar da eleição o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 4º Para concorrer, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 5º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações reger-se-ão na forma dos arts. 8º e seguintes da Resolução TSE nº 23.455, de 15 de dezembro de 2015, e serão realizadas no período de 26 de junho a 1º de julho de 2019.

Art. 6º O candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária (Resolução TSE nº 21.093, de 9 de maio de 2002).

Art. 7º O prazo para a entrega, no Juízo Eleitoral, do requerimento de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelos partidos políticos e coligações, encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 horas do dia 4 de julho de 2019.

Parágrafo único. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral imediatamente providenciará:

I – a leitura dos arquivos digitais gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do RRC e DRAP, emitindo um recibo de protocolo para o requerente e outro a ser encartado nos autos;

II – a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Caso os partidos ou coligações não tenham requerido, os próprios candidatos podem solicitar seus registros até as 19 horas do dia 6 de julho de 2019, improrrogavelmente.

§ 2º No mesmo dia, o Chefe do Cartório Eleitoral afixará o edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de cinco dias para impugnações.

Art. 8º Havendo impugnação, o Cartório notificará o impugnado, momento a partir do qual começará a correr o prazo de sete dias para a contestação, aplicando-se o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 9º O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

§ 1º A decisão será publicada em Cartório, momento a partir do qual passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Art. 10. No caso de haver recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, após o devido processamento, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, neste último caso, por conta do recorrente.

§ 1º No Tribunal Regional Eleitoral, o recurso será protocolado, autuado, distribuído e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, que terá o prazo de dois dias para emissão de seu parecer.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que, em até três dias, decidirá monocraticamente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, ou os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. A partir de 4 de julho de 2019 até a proclamação dos eleitos, o Cartório Eleitoral funcionará, de segunda a sexta-feira, das 7 às 19 horas, e aos sábados, domingos e feriados, das 10 às 12 horas e das 14 às 19 horas.

Art. 12. No período fixado no art. 11 desta resolução, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

Art. 13. Os prazos para a prática de todos os atos jurídicos relacionados ao processo eleitoral suplementar do Município de Brasileira/PI obedecerão ao disposto no Calendário Eleitoral constante do anexo desta resolução.

Art. 14. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 5 de julho de 2019 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, e pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 15. Ficam mantidas as Mesas Receptoras e a Junta Eleitoral constituídas para as últimas eleições realizadas, facultado ao Juiz Eleitoral proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 16. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral no padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.

Art. 17. O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até o dia 6 de março de 2019 (art. 91 da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997).

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 18. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar a sua ausência no prazo de sessenta dias após a realização da nova eleição (art. 80 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003).

Art. 19. O partido político, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligações ou do financiamento das campanhas, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.

§ 1º A conta bancária descrita no *caput* deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos até cinco dias após a concessão do CNPJ.

§ 2º Os partidos que mantiveram abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2016 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os partidos políticos que necessitem abrir a conta bancária de campanha prevista no *caput* deste artigo deverão fazê-lo até o dia 1º de julho de 2019, ou seja, último dia para a realização das convenções partidárias.

Art. 20. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 19 desta resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o sistema SPCE, específico para a eleição suplementar do município, que se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

Art. 21. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em Cartório até três dias antes da diplomação.

Art. 22. O prazo para exame das prestações de contas dos candidatos não eleitos é até o dia 1º de janeiro de 2020.

Art. 23. As demais regras quanto à arrecadação e gastos de campanha eleitoral deverão ser observadas conforme a Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 24. O Presidente do Poder Legislativo Municipal da legislatura 2016/2020 exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (art. 171 da Resolução TSE nº 23.456, de 15 de dezembro de 2015).

Art. 25. Fica aprovado o Calendário constante do anexo, que integra a presente resolução.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2019.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Presidente do TRE/PI

DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do TRE/PI

JUIZ DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Juiz Federal

JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS

Juiz de Direito

JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Jurista

JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Juiz de Direito

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Jurista

DOCTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

ANEXO

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Eleição majoritária suplementar no Município de Brasileira/PI – 11ª ZE/PI)

AGOSTO DE 2018

4 de agosto de 2018 – sábado

(1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das novas eleições devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas novas eleições devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer.

FEVEREIRO DE 2019

4 de fevereiro de 2019 – segunda-feira

(6 meses antes)

1. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas novas eleições devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.

JUNHO DE 2019

25 de junho de 2019 – terça-feira

(40 dias antes)

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.
2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

26 de junho de 2019 – quarta-feira**(39 dias antes)**

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

JULHO DE 2019**1º de julho de 2019 – segunda-feira****(34 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

2. Último dia para os partidos políticos que lancem candidatos participarem de coligações ou do financiamento de campanhas, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, abrirem conta bancária de campanha.

3. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

2 de julho de 2019 – terça-feira**(33 dias antes)**

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

4 de julho de 2019 – quinta-feira**(31 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a apresentação, no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, pelos partidos políticos e coligações do(s) requerimento(s) de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

2. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, das 10 às 12 horas e das 14 às 19 horas (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (art. 77, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

5. Último dia de prazo para o Juiz Eleitoral indicar os membros da Junta Eleitoral, mesmo que mantida a das últimas eleições realizadas.

5 de julho de 2019 – sexta-feira**(30 dias antes)**

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (art. 57-A e art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

6 de julho de 2019 – sábado**(29 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

10 de julho de 2019 – quarta-feira**(25 dias antes)**

1. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (art. 36, § 2º, do Código Eleitoral).
2. Último dia para a publicação do edital de manutenção ou alteração da nomeação dos Mesários (art. 120, *caput* e § 3º, do Código Eleitoral).

15 de julho de 2019 – segunda-feira**(20 dias antes)**

1. Último dia para a nomeação dos membros da Junta Eleitoral (art. 36, § 1º, do Código Eleitoral).
2. Último dia do prazo para a designação da localização das seções eleitorais (art. 135, *caput*, do Código Eleitoral).
3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras (art. 63, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

16 de julho de 2019 – terça-feira**(19 dias antes)**

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de Mesa Receptora (art. 63, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

18 de julho de 2019 – quinta-feira**(17 dias antes)**

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput* e § 1º, VI, “a” e “b”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), se for o caso.

19 de julho de 2019 – sexta-feira**(16 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (art. 63, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

22 de julho de 2019 – segunda-feira**(13 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (art. 63, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

23 de julho de 2019 – terça-feira**(12 dias antes)**

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

25 de julho de 2019 – quinta-feira**(10 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o Presidente da Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (art. 39 do Código Eleitoral).
2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no dia da votação (art. 137 do Código Eleitoral).

30 de julho de 2019 – terça-feira**(5 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

AGOSTO DE 2019**1º de agosto de 2019 – quinta-feira****(3 dias antes)**

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).
2. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (art. 65, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).
3. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até as 7 horas do dia 2 de agosto (art. 34, IV, da Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015).
4. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).
5. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (art. 235, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral).
6. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral; art. 39, § 4º e § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015).

2 de agosto de 2019 – sexta-feira**(2 dias antes)**

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, e Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015).

3 de agosto de 2019 – sábado**(1 dia antes)**

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (art. 39, § 3º e § 5º, I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015).
2. Último dia, até as 22 horas, para a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (art. 39, § 5º, I e III, e § 9º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

4 de agosto de 2019 – domingo**(DIA DA ELEIÇÃO)**

1. Às 7 horas: instalação das Seções (art. 142 do Código Eleitoral).
2. Às 8 horas: início do recebimento dos votos (art. 144 do Código Eleitoral).
3. Às 17 horas: encerramento da votação (arts. 144 e 153 do Código Eleitoral).
4. Início da apuração a partir do recebimento da primeira urna (art. 14 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982).

5 de agosto de 2019 – segunda-feira**(dia seguinte à eleição)**

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (art. 156 do Código Eleitoral).
2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (art. 156, § 3º, do Código Eleitoral).

6 de agosto de 2019 – terça-feira**(2 dias após a eleição)**

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-conduto expedido por Juízo Eleitoral ou por Presidente de Mesa Receptora (art. 235, parágrafo único, do Código Eleitoral).
2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (art. 236, *caput*, do Código Eleitoral).

7 de agosto de 2019 – quarta-feira**(3 dias após da eleição)**

1. Último dia do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (art. 124, § 4º, do Código Eleitoral).

8 de agosto de 2019 – quinta-feira**(4 dias após a eleição)**

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito e proclamar os candidatos eleitos.

11 de agosto de 2019 – domingo**(7 dias após a eleição)**

1. Último dia para os candidatos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas de campanha (art. 29, III, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

20 de agosto de 2019 – terça-feira**(16 dias após a eleição)**

1. Último dia do prazo para publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos eleitos (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

23 de agosto de 2019 – sexta-feira**(19 dias após a eleição)**

1. Último dia do prazo para a diplomação dos candidatos eleitos.

OUTUBRO DE 2019**3 de outubro de 2019 – quinta-feira****(60 dias após a eleição)**

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 6 de agosto de 2017 apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (art. 7º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974).
2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.

JANEIRO DE 2020**1º de janeiro de 2020 – quarta-feira**

1. Último dia para os Juízos Eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

FEVEREIRO DE 2020**19 de fevereiro de 2020 – quarta-feira****(180 dias após o último dia para a diplomação)**

1. Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

1997).

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (RELATOR): Senhor Vice-Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de proposta de Resolução visando à realização de novas Eleições para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de Brasileira/PI, pertencente à 11ª Zona Eleitoral/PI.

A Minuta de Resolução, acompanhada do respectivo calendário eleitoral, encontra-se acostada aos presentes autos, às fls. 03/16.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação da minuta em análise. Ressaltou que as regras propostas estão em consonância com os dispositivos da legislação eleitoral vigente, bem como com as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para as eleições de 2016.

É o breve relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (RELATOR): Senhor Vice-Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

No caso em apreço, o Plenário deste Tribunal, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-19.2017.6.18.0011, negou provimento aos recursos interpostos na referida ação e manteve a sentença que cassou os mandatos da Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Brasileira/PI, pertencente à 11ª Zona Eleitoral/PI, em razão da prática de abuso de poder político entrelaçado com o abuso de poder econômico, nos termos do Acórdão nº 319, de 22.05.2018, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI em 05.06.2018.

Opostos Embargos de Declaração, foram conhecidos e tiveram parcial provimento, apenas para sanar a contradição relativa aos contratos apresentados sem assinatura, mas sem atribuir-lhes efeitos modificativos, conforme Acórdão nº 319-A, de 23.04.2019, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI em 07.05.2019.

In casu, relativamente à designação de eleições majoritárias e suplementares, transcrevo o que dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 224, § 3º, *verbis*:

"Art. 224.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)^[9]

Deste modo, impõe-se que este Plenário designe eleições suplementares no multicitado município, em cumprimento ao dispositivo acima transcrito.

Oportuno destacar que o dia 4 de agosto de 2019, escolhido para a realização do pleito eleitoral, consoante minuta de Resolução em apreço, está em conformidade com a Portaria nº 883, de 28 de setembro de 2018, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabeleceu o calendário de realização de eleições suplementares para o ano de 2019.

Ademais, relevante consignar que, nos termos dispostos no art. 17 da minuta, o Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até o dia 6 de março de 2019, ou seja, cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição, em conformidade com o art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Ressalto, ainda, que se aplicam à citada eleição suplementar, no que couber, os dispositivos da legislação eleitoral vigente, assim como todas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para as eleições municipais de 2016.

Por fim, destaco que, por meio de decisão proferida nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em epígrafe, em 07 de maio de 2019, foi determinada a imediata execução do Acórdão nº 319, de 22.05.2018, com o consequente afastamento da Prefeita e Vice-Prefeito de Brasileira/PI, tudo em consonância com o que preceitua o art. 257, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, submeto à apreciação da Corte a minuta de Resolução e o Calendário Eleitoral em anexo como parte integrante deste voto.

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO Nº 0600375-78.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI).

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução apresentada,

bem como o calendário eleitoral anexo, nos termos do voto do Relator.

Presidência e relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos e Thiago Mendes de Almeida Ferrer. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca.

SESSÃO DE 11.6.2019

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJe

Processo 0600303-91.2019.6.18.0000

Processo 0600303-91.2019.6.18.0000

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi protocolizada nesta Secretaria, a prestação de contas do partido político abaixo relacionado, referente ao exercício de 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº0600303-91.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA - PI. RELATOR: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 . REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI - CNPJ: 06.844.237/0001-35 , ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAUJO - OAB PI3285, REQUERENTE: JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE, ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAUJO - OAB PI3285 , REQUERENTE: MIGUEL SINHUE FONSECA ROSAL, ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAUJO - OAB PI3285. FINALIDADE: Nos termos do art. 31º, §3º da Resolução TSE n.º 23.546/2017, caberá a qualquer partido político ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2019. JOÃO JOSÉ RODRIGUES ALVES - Secretário Judiciário - TRE/PI

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 015/2019 - 2ª ZE/PI

PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

O Exm.º Sr. ALMIR ABIB TAJRA FILHO, Juiz Eleitoral da 2ª ZE/PI, no uso das suas atribuições legais, em especial, o art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, torna público, para conhecimento dos interessados, que os Diretórios ou as Comissões Provisórias Municipais dos Partidos Políticos, com sede nesta Capital, abaixo relacionados, apresentaram, junto a este Juízo, as Prestações de Contas Anuais, com seus respectivos Balanços Patrimoniais e que se encontram à disposição dos interessados para análise, no Cartório da 2ª ZE/PI, situado na Av. Marechal Castelo Branco, nº 1377, Ilhotas, 2º Andar, Teresina/PI:

Partido	Exercício Financeiro	Nº do Processo
PP	2014	26-60.2015.6.18.0002
PP	2015	18-49.2016.6.18.0002